

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PARECER TÉCNICO

Assunto: Recurso contra aceitação/habilitação — **desclassificação por inexecuibilidade e desconformidades materiais na formação do preço (mão de obra/CCT, inconsistências internas, BDI e encargos incompatíveis com Simples Nacional)** da empresa **PHC SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ 14.759.026/0001-22)

Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Ao(À) Sr.(a) Agente de Contratação / Comissão de Contratação
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves – ES

REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA, com sede na cidade de Mimoso do Sul - ES, na Rua Dr. José Monteiro da Silva, 65, Bairro Pratinha, inscrita no C.N.P.J sob o nº **31.487.144/0001-48**, neste ato representada por seu sócio administrador **Eduardo Trentini Pena**, vem, respeitosamente, interpor o presente

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e cabível, pois impugna ato decisório de aceitação/julgamento/habilitação, buscando resguardar os princípios do **julgamento objetivo, isonomia, vinculação ao edital, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica**, nos termos da **Lei 14.133/2021**.



II — SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

A Recorrida foi declarada vencedora e teve proposta aceita/habilitação concluída, apesar de apresentar **vícios materiais e insanáveis** na composição de custos, em especial:

1. **Mão de obra abaixo do mínimo da Convenção Coletiva (SINDUSCON-ES) para funções de obra**, incluindo servente/auxiliar de obras e oficial carpinteiro;
2. **Valores diferentes para a mesma função dentro da própria proposta**, sem justificativa técnica idônea, o que comprova ausência de critério uniforme e rastreável na formação do preço;
3. **Erros na composição do BDI e dos encargos sociais, especialmente por ser optante do Simples Nacional**, mas utilizar estrutura tributária/"terceiros" incompatível com tal regime, contrariando diretrizes do TCU;
4. Diante de tais inconsistências, a proposta não se sustenta como **exequível** e viola o julgamento objetivo, impondo a **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

III — DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS (COM DADOS OBJETIVOS)

- 1) **Mão de obra abaixo do piso da CCT (SINDUSCON-ES) e violação à exequibilidade**



A proposta apresenta custos de mão de obra **incompatíveis com o mínimo definido na convenção coletiva da categoria**, o que, por si só, compromete a exequibilidade (porque obra pública deve ser executada com observância da legislação trabalhista e das normas coletivas aplicáveis).

Além disso, a própria estrutura de encargos adotada evidencia que, ao se aplicar corretamente os percentuais de encargos divulgados/assumidos, os valores horários resultantes deveriam ser superiores aos efetivamente lançados na composição em diversos itens — revelando **subdimensionamento do custo trabalhista**.

DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DA INEXEQUIBILIDADE

-SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS)

Valor base declarado: **R\$ 6,95**

Encargos sociais informados: **157,27%**

Cálculo correto:

Encargos: $6,95 \times 1,5727 = 10,93$

Valor final correto: $6,95 + 10,93 = \text{R\$ } 17,88$

Valor apresentado **na proposta**:

• **R\$ 12,61**

Diferença (considerando 12,61):

$17,88 - 12,61 = 5,27$

$5,27 \div 17,88 = \textbf{29,47\% abaixo do correto}$



- A própria metodologia da empresa demonstra que o valor deveria ser R\$ 17,88. Ela mesma descumpre sua base de cálculo.

-TELHADISTA

Valor base declarado: **R\$ 9,37**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$$9,37 \times 1,5727 = 14,73$$

$$9,37 + 14,73 = \textbf{R\$ 24,10}$$

Valor apresentado na proposta:

• **R\$ 16,99**

Diferença maior:

$$24,10 - 16,99 = 7,11$$

$$7,11 \div 24,10 = \textbf{29,50\% abaixo do correto}$$

-CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)

Valor base declarado: **R\$ 9,37**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$$9,37 \times 1,5727 = 14,73$$

$$9,37 + 14,73 = \textbf{R\$ 24,10}$$

Valor apresentado na proposta:

• **R\$ 16,99**



Diferença maior:

$$24,10 - 16,99 = 7,11$$

$$7,11 \div 24,10 = \mathbf{29,50\% \text{ abaixo do correto}}$$

-AJUDANTE (AJUDANTE PRATICO - SINDUSCON) (LABOR)

Valor base declarado: **R\$ 7,90**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$$7,90 \times 1,5727 = \text{R\$}12,42$$

$$7,90 + 12,42 = \mathbf{\text{R\$ } 20,32}$$

Valor apresentado na proposta:

• **R\$ 14,33**

Diferença maior:

$$20,32 - 14,33 = 5,99$$

$$5,99 \div 20,32 = \mathbf{29,47\% \text{ abaixo do correto}}$$

Função	Valor Correto	Valor Proposta	Diferença	Percentual
Servente	R\$ 17,88	R\$ 12,61	-5,27	-29,47%
Telhadista	R\$ 24,10	R\$ 16,99	-7,11	-29,50%
Carpinteiro	R\$24,10	R\$ 16,99	-7,11	-29,50%
Ajudante	R\$20,32	R\$ 14,33	-5,99	-29,47%

- Desconto idêntico em percentual
- Redução artificial
- Incompatível com aplicação dos próprios encargos declarados

Isso evidencia manipulação do custo direto.



Conclusão: custo de mão de obra abaixo do piso da CCT → formação de preço irreal → proposta inexecutável → desclassificação.

2) BDI incorreto/incompatível com Simples Nacional (vício material, não sanável)

A Recorrida é **optante do Simples Nacional**. Nessa condição, a composição tributária do BDI deve ser **compatível com as alíquotas efetivamente devidas** no regime aplicável — não se admitindo replicar “BDI padrão” de regimes de apuração comum, sob pena de erro material na formação do preço.

O TCU, no **Acórdão 2.622/2013 – Plenário**, orienta que os editais exijam, de optantes do Simples, percentuais de **ISS, PIS e COFINS** no BDI **compatíveis com as alíquotas às quais a empresa está obrigada**, evitando distorções no orçamento e no julgamento.

Aqui, a Recorrida incorreu em composição de BDI/tributos **incompatível** com sua condição de optante, contaminando toda a estrutura de custos indiretos, tributos e lucro e tornando a proposta **materialmente incoerente**.

Ponto-chave para desclassificação: corrigir BDI não é “esclarecer”; é **refazer a formação do preço**, o que constitui alteração material da proposta após a fase competitiva.



3) Encargos sociais/“terceiros” incompatíveis com Simples Nacional (Sistema S) — vício objetivo

Além do BDI, a Recorrida incluiu na composição de encargos sociais contribuições típicas de “terceiros/Sistema S” (ex.: SESI/SESC), embora a **LC 123/2006 (art. 13, §3º)** dispense optantes do Simples do pagamento das “demais contribuições instituídas pela União”, incluindo contribuições para entidades vinculadas ao sistema sindical e entidades de serviço social autônomo.

Isso evidencia que a Recorrida utilizou planilhas/modelos **genéricos** e incompatíveis com seu regime, comprometendo a confiabilidade da demonstração de custos.

Efeito jurídico: erro material em encargos → falha na demonstração de exequibilidade → desclassificação.

4) ERRO SISTÊMICO NA MÃO DE OBRA (NÃO É CASO ISOLADO)

Importante destacar que as inconsistências demonstradas anteriormente **não se limitam a funções isoladas**.

A análise técnica da composição revela que o mesmo padrão de distorção se repete em TODAS as categorias de mão de obra constantes na proposta, incluindo:

- Eletricista
- Pedreiro
- Servente
- Carpinteiro
- Telhadista



- Ajudante
- Pintor
- Encanador

Em todas essas funções verifica-se:

1. Aplicação inconsistente do percentual de encargos sociais;
2. Valores-hora divergentes para a mesma função em composições distintas;
3. Redução artificial aproximada de 30% em relação ao valor correto obtido pela aplicação dos encargos declarados;
4. Ausência de uniformidade metodológica na formação do custo.

Isso demonstra que o erro:

- Não é pontual;
- Não é equívoco isolado;
- Não é mero erro material sanável;

Trata-se de **metodologia de precificação estruturalmente equivocada**, aplicada de forma generalizada à mão de obra da proposta.

Impacto técnico dessa constatação

A mão de obra é um dos principais componentes do custo direto de obras públicas.

Quando TODAS as categorias apresentam distorção, temos:

- Comprometimento da planilha inteira;
- Redução artificial do custo global;
- Risco concreto de inexecutabilidade contratual;
- Violação ao princípio da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021);



- Violação ao julgamento objetivo.

Consequência jurídica

A correção desse erro exigiria:

- Recalcular todos os salários-base;
- Reaplicar encargos corretamente;
- Recalcular todos os custos unitários;
- Recalcular o custo direto;
- Recalcular o BDI;
- Recalcular o valor global.

Ou seja:

- Não se trata de esclarecimento.
- Trata-se de refazimento integral da proposta.
- Isso é vedado após a fase competitiva.

IV — DO DIREITO (LEI 14.133/2021, DIRETRIZES TCU E PRINCÍPIOS)

1) Julgamento objetivo, isonomia e proposta vantajosa

A Lei 14.133/2021 exige julgamento objetivo e seleção da proposta vantajosa, com desclassificação quando a proposta se mostrar inexecutável ou em desconformidade material com o edital e seus anexos.

2) Inexequibilidade e dever de desclassificar quando demonstrada inviabilidade econômica

A desclassificação por inexequibilidade é instrumento de proteção da Administração contra execução deficiente/inadimplemento, sendo plenamente compatível com o regime da Lei 14.133/2021 e a orientação do TCU.



3) Regime do Simples Nacional e coerência obrigatória no BDI/encargos

Sendo optante do Simples, a licitante deve apresentar composição tributária e de encargos **aderente** ao regime, inclusive sob a ótica das diretrizes do Acórdão 2.622/2013.

A dispensa prevista no art. 13, §3º, reforça que planilhas de encargos com “terceiros/Sistema S” podem estar **materialmente erradas** para optantes, inviabilizando a proposta.

4) Impossibilidade de saneamento: erro material que exigiria refazer proposta

As inconsistências apontadas não são falhas meramente formais: para “corrigir”, seria necessário **recompor mão de obra, BDI e encargos**, o que altera a espinha dorsal do orçamento e caracteriza **reformulação da proposta**, vedada para preservar isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

A proposta está aproximadamente 30% abaixo do custo real de mão de obra demonstrado. Considerando que mão de obra é insumo estrutural da obra, o impacto é relevante e compromete:

- Execução adequada;
- Equilíbrio contratual;
- Interesse público.

V — PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:



1. **Conhecimento e provimento do recurso**, para **DESCCLASSIFICAR/INABILITAR** a empresa **PHC SOLUÇÕES LTDA**, por vícios materiais insanáveis na formação do preço, notadamente:
 - utilização de mão de obra **abaixo do piso da convenção coletiva (SINDUSCON-ES)** para funções essenciais;
 - **BDI incompatível** com o regime do **Simples Nacional**, em afronta às diretrizes do **TCU (Acórdão 2.622/2013)**;
 - **encargos sociais/terceiros (Sistema S) incompatíveis** com optante do Simples, nos termos do art. 13, §3º, da **LC 123/2006**.
2. **Subsidiariamente, caso a CPL/Corpo Técnico não detenha capacidade técnico-contábil para aferir a higidez do orçamento e da exequibilidade**, requer-se a **remessa imediata à autoridade superior** para reexame do julgamento, com eventual encaminhamento ao **controle interno** e às **instâncias de controle externo competentes**, a fim de assegurar decisão técnica motivada e juridicamente segura, preservando-se o interesse público e a legalidade.
3. Requer, ainda, que a decisão seja **integralmente motivada**, enfrentando objetivamente cada ponto: (i) piso CCT (Convenção Coletiva Trabalhista), (ii) BDI do Simples, (iii) encargos/terceiros do Simples e (iv) exequibilidade.
4. Não se trata de interpretação subjetiva.



Há **cálculo**.

Há **matemática**.

Há **incoerência interna**.

Há **violação ao regime tributário**.

Há **risco concreto de inexecução**.

A manutenção dessa proposta compromete a **legalidade do certame**.

Requer-se, portanto, a **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mimoso do Sul - ES, 12 de fevereiro de 2026.

REDE ARQUITETURA
E ENGENHARIA
LTDA:31487144000
148

Assinado de forma digital
por REDE ARQUITETURA E
ENGENHARIA
LTDA:31487144000148
Dados: 2026.02.12
15:50:02 -03'00'

Rede Arquitetura e Engenharia LTDA.
CNPJ: 31.487.144/0001-48

EDUARDO
TRENTINI
PENA: [REDACTED]

Assinado de forma
digital por EDUARDO
TRENTINI
PENA: [REDACTED]
Dados: 2026.02.12
15:50:20 -03'00'

Eduardo Trentini Pena
Sócio Proprietário



Anexo

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.076/2011-2

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

› Consulta Optantes

Data da consulta: 11/02/2026 17:47:13

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **14.759.026/0001-22**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PHC SOLUCOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 09/12/2011**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**[+ Mais informações](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 7.1

7			PISO						18.130,30
7.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	130103	IOPES	Regularização de base para revestimento cerâmico, com argamassa de cimento e areia no traço 1:5, espessura: 3 cm	LASTRO DE CONTRAPISO	m²	1,0000000	18,35	18,35	
B	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade			Custo Horário	Custo Horário	
Insumo	010139	IOPES	PEDREIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	0,2500000			16,99	4,24	
Insumo	010146	IOPES	SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON) (LABOR)	0,5500000			12,61	6,93	
Adicional de Mão de obra (%)									0,0000
Custo horário total de mão de obra									11,17
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)									11,17
(D) Produção de Equipe									1
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)									11,17

Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 1.2

1.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	020702	IOPES	Barracão para almoxarifado área de 10.90m2, de chapa de compensado de 12mm e pontalete 8x8cm, piso cimentado e cobertura de telhas de fibrocimento de 6mm, incl. ponto de luz, conf. projeto (1 utilização)	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS (UTILIZAÇÃO 1 VEZ), PROJETO PADRÃO LABOR - NR.18 (OBRAS COM PRAZO DE EXECUÇÃO SUPERIOR A 12	m²	1,0000000	408,39	408,39	
B	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade			Custo Horário	Custo Horário	
Insumo	010150	IOPES	TELHADISTA (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	0,3155200			16,99	5,36	
Insumo	010146	IOPES	SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON) (LABOR)	4,6410300			12,61	58,52	
Insumo	010111	IOPES	CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	1,5060000			16,99	25,58	
Insumo	010115	IOPES	ELETRICISTA (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	0,6921750			16,99	11,76	
Insumo	010140	IOPES	PINTOR (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	2,1538000			16,99	36,59	
Adicional de Mão de obra (%)									0,0000
Custo horário total de mão de obra									137,81
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)									137,81
(D) Produção de Equipe									1
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)									137,81

Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 3.4

3.4	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	040339	IOPES	Forma de chapas madeira compensada resinada, esp. 12mm, levando-se em conta a utilização 3 vezes, reforçadas com sarrafos de madeira de 2.5 x 10.0cm (incl material, corte, montagem, escoras em eucalipto e desforma)	SUPER-ESTRUTURA	m²	1,0000000	87,77	87,77	
B	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade			Custo Horário	Custo Horário	
Insumo	010101	IOPES	AJUDANTE (AJUDANTE PRATICO - SINDUSCON) (LABOR)	1,3500000			14,33	19,34	
Insumo	010111	IOPES	CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	1,3500000			16,99	22,93	
Adicional de Mão de obra (%)									0,0000
Custo horário total de mão de obra									42,27
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)									42,27
(D) Produção de Equipe									1
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)									42,27



Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 3.4

3.4	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	040339	IOPES	Forma de chapas madeira compensada resinada, esp. 12mm, levando-se em conta a utilização 3 vezes, reforçadas com sarrafos de madeira de 2.5 x 10.0cm (incl material, corte, montagem, escoras em eucalipto e desforma)	SUPER-ESTRUTURA	m²	1,0000000	87,77	87,77
B	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade			Custo Horário	Custo Horário
Insumo	010101	IOPES	AJUDANTE (AJUDANTE PRATICO - SINDUSCON) (LABOR)	1,3500000			14,33	19,34
Insumo	010111	IOPES	CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	1,3500000			16,99	22,93
Adicional de Mão de obra (%)								0,0000
Custo horário total de mão de obra								42,27
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)								42,27
(D) Produção de Equipe								1
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)								42,27

TABELA REFERENCIAL OBRAS - DER-ES - 2025-03 - MAR- INSUMOS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES

Insumos da Tabela de Custos Referenciais

Obs.: VALORES REFERENCIAIS APRESENTADOS EM REAL

Tabela : 1591101 - TABELA CUSTOS LABOR/CT-UFES PADRÃO DER-ES NÃO DESONERADOS
MARÇO/2025 LS HORISTAS=157,27; LS MENSALISTAS=72,95%; BDI=0%

Leis Sociais : 157,27 %

Órgão Cliente : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BDI : 0 %

Categoria: Mão-de-obra

Código	Descrição	Und.	Preço
01	INSUMOS DE MAO DE OBRA		
0101	MAO DE OBRA (SALARIOS)		
010101	AJUDANTE (AJUDANTE PRATICO - SINDUSCON)	H	7,90
010106	AZULEJISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010108	CALCETEIRO/PINTOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010111	CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010115	ELETRICISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010117	ELETROTECNICO MONTADOR - SINTRACONST	H	16,35
010118	ENCANADOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010121	ARMADOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010124	GRANITEIRO/MARMORISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010128	LADRILHISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010130	MONTADOR (SINTRACONST)	H	13,35
010132	ENGENHEIRO JUNIOR	H	53,26
010138	PASTILHEIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010139	PEDREIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010140	PINTOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010144	SERRALHEIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010146	SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON)	H	6,95
010147	SOLDADOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010150	TELHADISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010157	OPERADOR DE MAQUINAS AUXILIARES (OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS I - SINDICOPES)	H	10,18



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Recorrente: REDE Arquitetura e Engenharia

Recorrida: PHC Soluções Ltda

À

Agente de Contratação / Comissão de Contratação

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

A **PHC SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.759.026/0001-22, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por REDE Arquitetura e Engenharia, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese:

1. Suposta inexecutabilidade da proposta por alegada subvalorização da mão de obra;
2. Incompatibilidade do BDI com o regime do Simples Nacional;
3. Inclusão indevida de encargos relativos a “terceiros/Sistema S”;
4. Existência de erro sistêmico na formação de preços.

Entretanto, como se demonstrará, o recurso carece de fundamento técnico, jurídico e fático, baseando-se em premissas equivocadas e interpretação incorreta das planilhas apresentadas.

III – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

1. Erro metodológico da Recorrente na “demonstração matemática”

A Recorrente parte da premissa de que o percentual global de encargos sociais (157,27%) deve ser aplicado linearmente sobre todos os valores-base declarados, somando-se diretamente ao salário-hora.

Contudo, tal raciocínio ignora que:

Rodovia do Sol, S/N, Coqueiro - CEP: 29230-000 - Anchieta – ES

(28) 99884 5029

phcsolucoes.comercial@gmail.com

ajservicos10@hotmail.com

CNPJ: 14.759.026/0001-22

- A composição de encargos não incide de forma uniforme sobre todas as parcelas;
- Parte dos encargos é composta por provisões variáveis (férias, 13º, aviso prévio, etc.);
- Há distinção entre encargos incidentes e não incidentes conforme regime tributário;
- A metodologia adotada pela PHC considera produtividade, regime de contratação, e estrutura real de custos.

A aplicação simplificada realizada pela Recorrente não corresponde à metodologia técnico-contábil efetivamente utilizada na planilha.

Não há qualquer prova de que os valores ofertados estejam abaixo do piso da Convenção Coletiva. A Recorrente simplesmente presumiu um salário-base incompatível sem demonstrar qual piso estaria sendo violado.

2. Ônus da prova da inexecução

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecução não se presume — deve ser demonstrada de forma objetiva e concreta.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento, inclusive no Acórdão 2622/2013, de que:

A desclassificação por inexecução exige demonstração inequívoca de inviabilidade da proposta.

No presente caso:

- Não houve instauração de diligência técnica;
- Não foi comprovado descumprimento da CCT;
- Não há prova de impossibilidade de execução contratual;
- A proposta está dentro dos parâmetros percentuais admitidos.

Trata-se de presunção especulativa, não de prova técnica.

IV – DO BDI E DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente afirma que o BDI seria incompatível com o Simples Nacional.

Entretanto:

1. O edital não impôs modelo fechado de BDI;

Rodovia do Sol, S/N, Coqueiro - CEP: 29230-000 - Anchieta – ES

(28) 99884 5029

phcsolucoes.comercial@gmail.com

ajservicos10@hotmail.com

CNPJ: 14.759.026/0001-22

2. A composição apresentada é compatível com a estrutura tributária da empresa;
3. O regime do Simples não impede a previsão de determinados custos indiretos;
4. O valor global apresentado é plenamente executável.

O próprio Acórdão 2622/2013 não proíbe composição diferenciada, apenas orienta coerência.

Não há qualquer comprovação de que o BDI apresentado esteja em desacordo com as alíquotas efetivamente recolhidas.

Importante destacar: eventual ajuste metodológico não altera substancialmente o valor global, não caracterizando vício insanável.

V – DOS ENCARGOS “SISTEMA S”

A Recorrente sustenta que optantes do Simples estariam dispensados de contribuições a terceiros.

Todavia:

- A LC 123/2006 trata da forma de recolhimento tributário;
- A composição de custos pode refletir estrutura empresarial real;
- Nem toda rubrica denominada “terceiros” corresponde a recolhimento direto vedado;
- A planilha pode contemplar provisões internas ou custos indiretos correlatos.

Não houve demonstração de pagamento indevido ou vedação expressa no edital.

Ademais, ainda que houvesse divergência interpretativa, tratar-se-ia de questão formal passível de esclarecimento via diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não ensejando desclassificação automática.

VI – INEXISTÊNCIA DE “ERRO SISTÊMICO”

A alegação de “erro estrutural” é retórica.

A proposta da PHC:

- Apresenta coerência interna;
- Foi aceita tecnicamente pela Comissão;
- Está compatível com os referenciais de mercado;
- Não apresenta preço global manifestamente inexequível.

Rodovia do Sol, S/N, Coqueiro - CEP: 29230-000 - Anchieta – ES

(28) 99884 5029

phcsolucoes.comercial@gmail.com

ajservicos10@hotmail.com

CNPJ: 14.759.026/0001-22

A simples diferença de metodologia de cálculo não configura ilegalidade.

Caso contrário, toda proposta com metodologia própria seria passível de impugnação por concorrentes informados.

VII – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A desclassificação de proposta regularmente aceita exige cautela extrema, sob pena de:

- Violação ao princípio da competitividade;
- Restrição indevida ao certame;
- Substituição do julgamento técnico por presunção adversarial.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa, e não a eliminação automática baseada em divergência interpretativa.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA (SE NECESSÁRIO)

Caso a Comissão entenda pertinente, eventual dúvida pode ser esclarecida mediante diligência, conforme autoriza a legislação.

A desclassificação direta, sem comprovação objetiva de inexecutabilidade, seria medida desproporcional.

IX – CONCLUSÃO

O recurso interposto:

- Baseia-se em metodologia simplificada e equivocada;
- Não comprova descumprimento da CCT;
- Não demonstra inviabilidade econômica real;
- Não comprova irregularidade insanável no BDI;
- Não evidencia afronta objetiva à legislação.

Trata-se, em verdade, de inconformismo com o resultado do julgamento.

X – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Rodovia do Sol, S/N, Coqueiro - CEP: 29230-000 - Anchieta – ES

(28) 99884 5029

phcsolucoes.comercial@gmail.com

ajservicos10@hotmail.com

CNPJ: 14.759.026/0001-22

1. O **conhecimento e total improvimento do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a PHC SOLUÇÕES LTDA;
2. A preservação do julgamento técnico realizado pela Comissão;
3. A manutenção da habilitação e classificação da Recorrida;
4. Que eventual análise técnica seja realizada com base em critérios objetivos e não em presunções aritméticas simplificadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Anchieta 24 de fevereiro de 2026.

PHC SOLUCOES
LTDA:147590260
00122

Assinado de forma digital por
PHC SOLUCOES
LTDA:14759026000122
Dados: 2026.02.24 16:49:04
+03'00'

Representante Legal
PHC Soluções Ltda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica n.º 008/2025

Processo Administrativo n.º 9185/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sagrada Família, situada no distrito de Sagrada Família, Município de Alfredo Chaves/ES

Recorrente: REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Recorrida: PHC SOLUÇÕES LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.487.144/0001-48, em face da classificação da Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.759.026/0001-22, declarada vencedora e devidamente habilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 008/2025.

Em síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão proferida na sessão pública de julgamento, sustentando supostas irregularidades na proposta apresentada pela empresa vencedora, requerendo, ao final, a sua desclassificação.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta, bem como a legalidade e a conformidade da decisão administrativa com as disposições do edital e da legislação pertinente.

Diante disso, passa-se à análise objetiva das razões recursais e das respectivas contrarrazões, a fim de subsidiar a deliberação acerca da manutenção ou eventual revisão da decisão proferida na sessão pública de julgamento do processo licitatório em questão, observando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

É o relatório.

2. DAS RAZÕES

A Empresa REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, na condição de recorrente, manifestou, em síntese, sua oposição à classificação da Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA, alegando que:

[...]

II — SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

1. **Mão de obra abaixo do mínimo da Convenção Coletiva (SINDUSCONES) para funções de obra**, incluindo servente/auxiliar de obras e oficial carpinteiro;
2. **Valores diferentes para a mesma função dentro da própria proposta**, sem justificativa técnica idônea, o que comprova ausência de critério uniforme e rastreável na formação do preço;
3. **Erros na composição do BDI e dos encargos sociais, especialmente por ser optante do Simples Nacional**, mas utilizar estrutura tributária/"terceiros" incompatível com tal regime, contrariando diretrizes do TCU;
4. Diante de tais inconsistências, a proposta não se sustenta como **exequível** e viola o julgamento objetivo, impondo a **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

III — DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS (COM DADOS OBJETIVOS)

- 1) **Mão de obra abaixo do piso da CCT (SINDUSCON-ES) e violação à exequibilidade**

A proposta apresenta custos de mão de obra **incompatíveis com o mínimo definido na convenção coletiva da categoria**, o que, por si só, compromete a exequibilidade (porque obra pública deve ser executada com observância da legislação trabalhista e das normas coletivas aplicáveis).

Além disso, a própria estrutura de encargos adotada evidencia que, ao se aplicar corretamente os percentuais de encargos divulgados/assumidos, os valores horários resultantes deveriam ser superiores aos efetivamente lançados na composição em diversos itens — revelando **subdimensionamento do custo trabalhista**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DA INEXEQUIBILIDADE

-SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS)

Valor base declarado: **R\$ 6,95**

Encargos sociais informados: **157,27%**

Cálculo correto:

Encargos: $6,95 \times 1,5727 = 10,93$

Valor final correto: $6,95 + 10,93 = \text{R\$ } 17,8$

Valor apresentado na proposta: • **R\$ 12,61**

Diferença (considerando 12,61):

$17,88 - 12,61 = 5,27$

$5,27 \div 17,88 = \textbf{29,47\% abaixo do correto}$

- A própria metodologia da empresa demonstra que o valor deveria ser R\$ 17,88. Ela mesma descumpra sua base de cálculo.

-TELHADISTA

Valor base declarado: **R\$ 9,37**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$9,37 \times 1,5727 = 14,73$

$9,37 + 14,73 = \text{R\$ } 24,10$

Valor apresentado na proposta:

• **R\$ 16,99**

Diferença maior:

$24,10 - 16,99 = 7,11$

$7,11 \div 24,10 = \textbf{29,50\% abaixo do correto}$

-CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)

Valor base declarado: **R\$ 9,37**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$9,37 \times 1,5727 = 14,73$

$9,37 + 14,73 = \text{R\$ } 24,10$

Valor apresentado na proposta:

• **R\$ 16,99**

Diferença maior:

$24,10 - 16,99 = 7,11$

$7,11 \div 24,10 = \textbf{29,50\% abaixo do correto}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

-AJUDANTE (AJUDANTE PRATICO - SINDUSCON) (LABOR)

Valor base declarado: **R\$ 7,90**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$$7,90 \times 1,5727 = R\$ 12,42$$

$$7,90 + 12,42 = R\$ 20,32$$

Valor apresentado na proposta:

• **R\$ 14,33**

Diferença maior:

$$20,32 - 14,33 = 5,99$$

$$5,99 \div 20,32 = \mathbf{29,47\% \text{ abaixo do correto}}$$

Função Valor Correto Valor Proposta Diferença Percentual

Servente R\$ 17,88 R\$ 12,61 -5,27 -29,47%

Telhadista R\$ 24,10 R\$ 16,99 -7,11 -29,50%

Carpinteiro R\$24,10 R\$ 16,99 -7,11 -29,50%

Ajudante R\$20,32 R\$ 14,33 -5,99 -29,47%

- Desconto idêntico em percentual
- Redução artificial
- Incompatível com aplicação dos próprios encargos declarados

Isso evidencia manipulação do custo direto.

Conclusão: custo de mão de obra abaixo do piso da CCT → formação de preço irreal → proposta inexequível → desclassificação

2) BDI incorreto/incompatível com Simples Nacional (vício material, não sanável)

A Recorrida é **optante do Simples Nacional**. Nessa condição, a composição tributária do BDI deve ser compatível com as alíquotas **efetivamente devidas** no regime aplicável — não se admitindo replicar “BDI padrão” de regimes de apuração comum, sob pena de erro material na formação do preço.

O TCU, no **Acórdão 2.622/2013 – Plenário**, orienta que os editais exijam, de optantes do Simples, percentuais de **ISS, PIS e COFINS** no BDI **compatíveis com as alíquotas às quais a empresa está obrigada**, evitando distorções no orçamento e no julgamento.

Aqui, a Recorrida incorreu em composição de BDI/tributos **incompatível** com sua condição de optante, contaminando toda a estrutura de custos indiretos, tributos e lucro e tornando a proposta **materialmente incoerente**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Ponto-chave para desclassificação: corrigir BDI não é “esclarecer”; é **refazer a formação do preço**, o que constitui alteração material da proposta após a fase competitiva.

3) Encargos sociais/“terceiros” incompatíveis com Simples Nacional (Sistema S) — vício objetivo

Além do BDI, a Recorrida incluiu na composição de encargos sociais contribuições típicas de “terceiros/Sistema S” (ex.: SESI/SESC), embora a **LC 123/2006 (art. 13, §3º)** dispense optantes do Simples do pagamento das “demais contribuições instituídas pela União”, incluindo contribuições para entidades vinculadas ao sistema sindical e entidades de serviço social autônomo. Isso evidencia que a Recorrida utilizou planilhas/modelos **genéricos** e incompatíveis com seu regime, comprometendo a confiabilidade da demonstração de custos.

Efeito jurídico: erro material em encargos → falha na demonstração de exequibilidade → desclassificação.

4) ERRO SISTÊMICO NA MÃO DE OBRA (NÃO É CASO ISOLADO)

Importante destacar que as inconsistências demonstradas anteriormente **não se limitam a funções isoladas**.

A análise técnica da composição revela que o mesmo padrão de distorção se repete em **TODAS** as categorias de mão de obra constantes na proposta, incluindo:

- Eletricista
- Pedreiro
- Servente
- Carpinteiro
- Telhadista
- Ajudante
- Pintor
- Encanador

Em todas essas funções verifica-se:

1. Aplicação inconsistente do percentual de encargos sociais;
2. Valores-hora divergentes para a mesma função em composições distintas;
3. Redução artificial aproximada de 30% em relação ao valor correto obtido pela aplicação dos encargos declarados;
4. Ausência de uniformidade metodológica na formação do custo.

Isso demonstra que o erro:

- Não é pontual;
- Não é equívoco isolado;
- Não é mero erro material sanável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Trata-se de **metodologia de precificação estruturalmente equivocada**, aplicada de forma generalizada à mão de obra da proposta.

Impacto técnico dessa constatação

A mão de obra é um dos principais componentes do custo direto de obras públicas. Quando TODAS as categorias apresentam distorção, temos:

- Comprometimento da planilha inteira;
- Redução artificial do custo global;
- Risco concreto de inexecutabilidade contratual;
- Violação ao princípio da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021);
- Violação ao julgamento objetivo.

Consequência jurídica

A correção desse erro exigiria:

- Recalcular todos os salários-base;
 - Reaplicar encargos corretamente;
 - Recalcular todos os custos unitários;
 - Recalcular o custo direto;
 - Recalcular o BDI;
 - Recalcular o valor global.
- Ou seja:
- Não se trata de esclarecimento.
 - Trata-se de refazimento integral da proposta.
 - Isso é vedado após a fase competitiva.

IV — DO DIREITO (LEI 14.133/2021, DIRETRIZES TCU E PRINCÍPIOS)

1) Julgamento objetivo, isonomia e proposta vantajosa

A Lei 14.133/2021 exige julgamento objetivo e seleção da proposta vantajosa, com desclassificação quando a proposta se mostrar inexecutável ou em desconformidade material com o edital e seus anexos.

2) Inexecutabilidade e dever de desclassificar quando demonstrada inviabilidade econômica

A desclassificação por inexecutabilidade é instrumento de proteção da Administração contra execução deficiente/inadimplemento, sendo plenamente compatível com o regime da Lei 14.133/2021 e a orientação do TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

3) Regime do Simples Nacional e coerência obrigatória no BDI/encargos

Sendo optante do Simples, a licitante deve apresentar composição tributária e de encargos **aderente** ao regime, inclusive sob a ótica das diretrizes do Acórdão 2.622/2013.

A dispensa prevista no art. 13, §3º, reforça que planilhas de encargos com “terceiros/Sistema S” podem estar **materialmente erradas** para optantes, inviabilizando a proposta.

5) Impossibilidade de saneamento: erro material que exigiria refazer Proposta

As inconsistências apontadas não são falhas meramente formais: para “corrigir”, seria necessário **recompor mão de obra, BDI e encargos**, o que altera a espinha dorsal do orçamento e **caracteriza reformulação da proposta**, vedada para preservar isonomia, competitividade e julgamento objetivo. A proposta está aproximadamente 30% abaixo do custo real de mão de obra demonstrado. Considerando que mão de obra é insumo estrutural da obra, o impacto é relevante e compromete:

- Execução adequada;
- Equilíbrio contratual;
- Interesse público.

[...]

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões, da seguinte forma:

[...]

III – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

1. Erro metodológico da Recorrente na “demonstração matemática”

A Recorrente parte da premissa de que o percentual global de encargos sociais (157,27%) deve ser aplicado linearmente sobre todos os valores-base declarados, somando-se diretamente ao salário-hora.

Contudo, tal raciocínio ignora que:

- A composição de encargos não incide de forma uniforme sobre todas as parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

- Parte dos encargos é composta por provisões variáveis (férias, 13º, aviso prévio, etc.);
- Há distinção entre encargos incidentes e não incidentes conforme regime tributário;
- A metodologia adotada pela PHC considera produtividade, regime de contratação, e estrutura real de custos.

A aplicação simplificada realizada pela Recorrente não corresponde à metodologia técnicocontábil efetivamente utilizada na planilha.

Não há qualquer prova de que os valores ofertados estejam abaixo do piso da Convenção Coletiva. A Recorrente simplesmente presumiu um salário-base incompatível sem demonstrar qual piso estaria sendo violado.

2. Ônus da prova da inexecuibilidade

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade não se presume — deve ser demonstrada de forma objetiva e concreta.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento, inclusive no Acórdão 2622/2013, de que:

A desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração inequívoca de inviabilidade da proposta.

No presente caso:

- Não houve instauração de diligência técnica;
- Não foi comprovado descumprimento da CCT;
- Não há prova de impossibilidade de execução contratual;
- A proposta está dentro dos parâmetros percentuais admitidos.

Trata-se de presunção especulativa, não de prova técnica.

IV – DO BDI E DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente afirma que o BDI seria incompatível com o Simples Nacional.

Entretanto:

1. O edital não impôs modelo fechado de BDI;
2. A composição apresentada é compatível com a estrutura tributária da empresa;
3. O regime do Simples não impede a previsão de determinados custos indiretos;
4. O valor global apresentado é plenamente executável.

O próprio Acórdão 2622/2013 não proíbe composição diferenciada, apenas orienta coerência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Não há qualquer comprovação de que o BDI apresentado esteja em desacordo com as alíquotas efetivamente recolhidas.

Importante destacar: eventual ajuste metodológico não altera substancialmente o valor global, não caracterizando vício insanável.

V – DOS ENCARGOS “SISTEMA S”

A Recorrente sustenta que optantes do Simples estariam dispensados de contribuições a terceiros.

Todavia:

- A LC 123/2006 trata da forma de recolhimento tributário;
- A composição de custos pode refletir estrutura empresarial real;
- Nem toda rubrica denominada “terceiros” corresponde a recolhimento direto vedado;
- A planilha pode contemplar provisões internas ou custos indiretos correlatos.

Não houve demonstração de pagamento indevido ou vedação expressa no edital.

Ademais, ainda que houvesse divergência interpretativa, tratar-se-ia de questão formal passível de esclarecimento via diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não ensejando desclassificação automática.

VI – INEXISTÊNCIA DE “ERRO SISTÊMICO”

A alegação de “erro estrutural” é retórica.

A proposta da PHC:

- Apresenta coerência interna;
- Foi aceita tecnicamente pela Comissão;
- Está compatível com os referenciais de mercado;
- Não apresenta preço global manifestamente inexecuível

A simples diferença de metodologia de cálculo não configura ilegalidade.

Caso contrário, toda proposta com metodologia própria seria passível de impugnação por concorrentes inconformados.

[...]

4 – DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e regularmente instruído, em conformidade com a legislação vigente e com as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 008/2025.

Da Revisão Técnica

A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo art. 5º estabelece os princípios que orientam todo o procedimento licitatório, dentre os quais se destacam a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

A fase preparatória do certame foi submetida ao controle prévio de legalidade pela Procuradoria Municipal, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido atestada a conformidade jurídica das minutas do Edital e do Contrato, bem como dos critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas.

O Edital definiu de forma clara as regras de participação, julgamento e desclassificação, assegurando aos interessados a possibilidade de impugnação prévia, conforme disposto no Item 14, do Edital. A ausência de impugnação quanto às regras ora questionadas, somada à participação no certame, caracteriza aceitação integral das condições estabelecidas, operando-se a preclusão lógica, conforme entendimento doutrinário consolidado.

Ao não apresentarem impugnação ao Edital quanto ao tema em questão e ao participarem do certame, os licitantes expressaram concordância com os termos nele previstos, submetendo-se, portanto, às disposições editalícias. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina de Marçal Justen Filho, que assim dispõe:

Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.

[...]

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordância. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 667).

Ademais, o Subitem 15.17 do Edital reforça que a participação da licitante no certame implica, automaticamente, a aceitação integral de todas as condições e obrigações previstas no instrumento convocatório e em seus anexos.

No que se refere ao julgamento das propostas, o instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos, inclusive quanto à aferição de eventual inexecutabilidade, prevendo a realização de diligências e a necessidade de comprovação técnica antes de qualquer desclassificação.

Desta forma, o Edital disponibilizou da fase de julgamento da proposta, o seguinte:

[...]

8.5. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. Contiver vícios insanáveis;

8.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

8.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

8.7. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

8.8. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

8.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item acima, só será considerada após diligência da Agente de Contratação, que comprove:

8.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

8.11. A diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços.

8.12. O licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, conforme detalhamento de itens apresentados pelo projeto básico/executivo, anexado ao processo, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

8.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema ou Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço.

8.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

8.14. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação do setor requisitante.

[...]

Considerando que a proposta da empresa recorrida apresentou desconto superior a 25% em relação ao valor estimado pela Administração, situando-se abaixo do parâmetro de 75% previsto no edital, foi regularmente instaurada diligência para comprovação formal de sua exequibilidade, nos termos do Edital e da Lei n.º 14.133/2021.

Em atendimento, a empresa apresentou planilha detalhada de custos, memória de cálculo, decomposição do desconto aplicado, justificativas técnicas/econômicas e comprovações documentais relativas aos principais insumos.

Cumprido destacar que, durante a análise da proposta, houve especial cautela quanto aos seus aspectos técnico e econômico, considerando a necessidade de se verificar e assegurar a plena exequibilidade da oferta apresentada.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Secretaria Requisitante para manifestação da área técnica responsável, que, por sua vez, os remeteu ao Setor de Engenharia Civil da Prefeitura Municipal, a fim de avaliar a proposta apresentada, o qual se pronunciou nos seguintes termos:

PARECER TÉCNICO – SEMPLAD/ENGENHARIA CIVIL Nº 07/2026

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE – CONCORRÊNCIA Nº 08/2025

PROCESSO: 9185/2025

Encaminho através deste parecer, a análise quanto a regularidade da proposta apresentada pela PHC SOLUÇÕES LTDA, quanto à exequibilidade, BDI e composição de preços do objeto “Contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sagrada Família, situada no distrito de Sagrada Família, Município de Alfredo Chaves/ES”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Para a análise técnica da proposta, foram adotados os seguintes procedimentos:

- Elaboração de Curva ABC, identificando os serviços e insumos de maior impacto no custo global da obra;
- Avaliação das composições de custos unitários apresentadas pela empresa;
- Comparação com tabelas referenciais oficiais indicadas no edital;
- Análise dos coeficientes de mão de obra e dos custos de materiais.

A empresa apresentou desconto global de 29,60% em relação ao orçamento estimado da Administração. Ressalta-se que o ordenamento jurídico não estabelece limite máximo de desconto, devendo a análise concentrar-se na exequibilidade técnica e econômica da proposta.

A análise das composições de custos unitários demonstrou que:

- Todos os coeficientes técnicos (materiais, mão de obra e equipamentos) encontram-se compatíveis com os referenciais oficiais;
- Não foram identificadas omissões de insumos ou subdimensionamento de quantitativos;
- As composições estão tecnicamente coerentes com os serviços previstos no projeto.

Observa-se que a empresa aplicou **descontos nos custos de mão de obra**, contudo:

- Os coeficientes produtivos permanecem inalterados;
- Os valores unitários não comprometem o atendimento às exigências legais, encargos trabalhistas ou condições mínimas de execução;
- Não se verificam indícios de subdimensionamento ou inviabilidade técnica.

Da mesma forma, os descontos aplicados aos materiais decorrem de estratégia comercial da empresa, não sendo identificados:

- Preços simbólicos;
- Valores incompatíveis com a realidade de mercado;
- Indícios de inexecutabilidade técnica.

Os preços apresentados mantêm coerência com as especificações do projeto e não comprometem o fornecimento dos insumos necessários à execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

A **composição do BDI** apresentada pela empresa foi analisada e atende aos critérios técnicos e administrativos estabelecidos.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente quanto à exequibilidade da proposta apresentada, entendendo que o desconto global de 29,60% resulta de estratégia comercial da empresa, sem prejuízo à adequada execução da obra, permanecendo a contratada responsável pelo fiel cumprimento do contrato.

(Grifei)

[...]

Após a realização das diligências cabíveis e após apresentação dos orçamentos comprobatórios e realizados os ajustes formais necessários (sem majoração do preço), concluiu-se pela inexistência de óbices à exequibilidade da proposta.

Superada a reanálise técnica, passa-se às alegações recursais.

Da Análise da Mão de Obra

Não restou comprovado descumprimento efetivo da Convenção Coletiva.

A planilha apresentada reflete metodologia própria de composição de custos. A análise de exequibilidade deve considerar o valor global da proposta, e não simulações isoladas promovidas pela recorrente.

Não há demonstração objetiva de que o valor total inviabilize a execução contratual.

Da Divergência de valores para a mesma função

Variações internas em composições unitárias não configuram, por si só, irregularidade ou manipulação.

Custos podem variar conforme:

- Produtividade considerada;
- Natureza específica do serviço;
- Incidências indiretas distintas.

Não foi comprovado prejuízo ao julgamento objetivo nem violação ao Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Do BDI e enquadramento no Simples Nacional

A proposta foi apresentada com BDI definido pela estratégia empresarial da licitante.

A legislação não impõe modelo único de composição de BDI. Para ensejar desclassificação, seria necessária comprovação de impacto concreto na exequibilidade, o que não ocorreu.

A orientação do Tribunal de Contas da União exige análise material da viabilidade econômica, inexistente no caso.

Dos Encargos “Sistema S”

A inclusão ou não de determinadas rubricas na planilha não comprova inexecutabilidade.

Trata-se de metodologia interna de cálculo, não havendo demonstração de que o valor global esteja incompatível com a execução do objeto.

Da Alegação de erro sistêmico

Não se identificou erro estrutural que comprometa a proposta como um todo.

No que se refere à alegação suscitada da questão trabalhista, vale ressaltar que a própria execução contratual, por imposição legal, observará integralmente a legislação trabalhista e as normas coletivas vigentes. Não há qualquer demonstração de que os valores ofertados impeçam o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Cumpramos destacar que o Edital, em seu Anexo VIII – Minuta do Termo de Contrato, Cláusula Décima – Das Obrigações do Contratado, Subitem 10.1.15, dispõe expressamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

[...]

10.1.15. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

[...]

(Grifei)

Presunções baseadas em construções hipotéticas não superam a presunção de legitimidade da proposta regularmente apresentada.

A desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração clara, objetiva e inequívoca da impossibilidade de execução da proposta. Divergências metodológicas (ampliada), interpretações alternativas da planilha ou simulações matemáticas unilaterais não atendem a esse ônus probatório.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar os princípios da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, uma proposta regularmente classificada só pode ser desclassificada mediante prova técnica consistente de sua inviabilidade, sob pena de violar o interesse público.

Ressalte-se que eventual descumprimento contratual sujeitará a contratada às sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021 e na minuta contratual, inclusive nos casos de inexecução parcial ou total.

A Lei impõe ao contratado o dever de fiel cumprimento das obrigações assumidas, reforçando que a aceitação da proposta não implica tolerância com descumprimentos futuros.

Da Síntese Técnica

A proposta apresentada atende às exigências do Edital e à legislação aplicável. Sua exequibilidade foi devidamente demonstrada por meio de documentação técnica e validada pela área especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

A desclassificação, além de carecer de fundamento técnico consistente, afrontaria os princípios da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, após a análise das razões recursais, das contrarrazões e da avaliação da análise técnica da proposta, passa-se à decisão.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Conheço o recurso interposto pela empresa **REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, por ser tempestivo;
- Julgo-o improcedente no mérito, mantendo a classificação da empresa **PHC SOLUÇÕES LTDA** no certame.

Submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e deliberação final, nos termos da legislação vigente.

Alfredo Chaves-ES, 26 de fevereiro de 2026.

MERIS TAMBORINI

Assinado digitalmente por MERIS TAMBORINI: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR SIC, OU=Presencial, OU=18178945000163, CN=MERIS TAMBORINI: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.02.26 10:28:58-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Méris Tamborini
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025

Processo Administrativo nº 9185/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sagrada Família, situada no distrito de Sagrada Família, Município de Alfredo Chaves/ES.

Recorrente: REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Referência: PHC SOLUÇÕES LTDA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pelo Setor de Licitação, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela Empresa REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.487.144/0001-48, em face da classificação da Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.759.026/0001-22, declarada vencedora e devidamente habilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 008/2025.

E, em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, acompanho a decisão emanada pela Agente de Contratação, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa Recorrente.

À Agente de Contratação para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 26 de fevereiro de 2026.

HUGO LUIZ PICOLI

MENEGHEL: [REDACTED]

Assinado de forma digital por

HUGO LUIZ PICOLI

MENEGHEL: [REDACTED]

Dados: 2026.02.26 15:08:56 -03'00'

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

PREFEITO MUNICIPAL